



PARECER Nº 537/2025

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**Processo:** 9727/2025**Autoria:** Vereador Demilson Nogueira**Assunto:** Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a vedação de concursos públicos exclusivamente para cadastro de reserva ou com oferta simbólica de vagas, bem como o chamamento por processos seletivos em detrimento de candidatos aprovados em concursos públicos no âmbito do Município de Cuiabá.*”**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que veda concursos públicos exclusivamente para cadastro de reserva ou com oferta simbólica de vagas, bem como o chamamento por processos seletivos em detrimento de candidatos aprovados em concursos públicos, no âmbito do Município de Cuiabá.

O Vereador assim elucida na Justificativa (fls. 2-3):

A prática de realizar concursos públicos exclusivamente para cadastro de reserva ou sem a efetiva nomeação dos aprovados gera sérios prejuízos aos candidatos. Esses indivíduos investem tempo, recursos financeiros e esforço emocional na preparação para os certames, sob a expectativa legítima de ocupação de cargos públicos. Do ponto de vista do Poder Público, a realização de concursos sem previsão concreta de nomeação representa um desperdício significativo de recursos públicos. A elaboração de editais, a aplicação de provas e a divulgação de resultados demandam investimentos que, sem a convocação dos aprovados, tornam-se inócuos, violando o princípio da eficiência.”.

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** pela Aprovação com Emenda Supressiva– Parecer nº 391/2025.

Assim, salienta-se que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA



O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016, que dispõe:

Art. 53 Compete a Comissão de Previdência e Administração Pública:

I - emitir parecer em todas as proposições quer tratem do regime próprio de previdência do município e quaisquer outras matérias sobre questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município de Cuiabá;

II - emitir parecer nas proposições sobre previdência complementar;

III - emitir parecer em todas as proposições sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, servidores e criação, extinção e transformação de cargos públicos

IV - emitir parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisadas pelas comissões temáticas específicas;

V - emitir parecer sobre a criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta, agências reguladoras, fundações e sociedades de economia mista;

VI - emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos municipais para a iniciativa privada;

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à previdência e a estrutura e atribuições de órgãos da Administração direta e indireta.

O projeto em tela dispõe sobre a vedação da realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cuiabá que tenham como objetivo exclusivo a formação de cadastro de reserva ou que prevejam oferta simbólica de vagas. Além disso, veda a convocação por meio de processos seletivos em detrimento de candidatos aprovados em concursos públicos com validade vigente.

A proposta visa fortalecer os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como os da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

A realização de concursos com finalidade meramente simbólica ou sem previsão real de provimento de cargos gera frustração nos candidatos e representa desperdício de recursos públicos, desrespeitando o princípio da eficiência administrativa. O projeto também coíbe o uso de processos seletivos simplificados para cargos que deveriam ser preenchidos por aprovados em concursos ainda vigentes, prática que pode configurar burla ao concurso público e à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

A propositura encontra respaldo no dever do Poder Público de planejar adequadamente o provimento de cargos efetivos, promovendo uma gestão de pessoal coerente com as reais demandas da sociedade, garantindo o respeito ao direito dos candidatos aprovados e promovendo estabilidade e qualidade nos serviços públicos prestados à população.





Além disso, a medida contribui para o equilíbrio previdenciário, evitando a rotatividade excessiva de pessoal e incentivando a nomeação de servidores efetivos que contribuirão regularmente para o regime próprio de previdência do município.

Nesse sentido, o projeto está diretamente ligado às competências desta Comissão, nos termos do **Art. 53 do Regimento Interno**, especialmente quanto à análise de proposições relativas à estrutura administrativa do Poder Executivo, criação e provimento de cargos públicos e questões relacionadas ao regime de previdência dos servidores municipais.

Diante do exposto, esta Comissão entende que a presente proposição atende aos requisitos da **conveniência e oportunidade**, sendo medida de aprimoramento da gestão pública e de respeito aos princípios constitucionais e à confiança do cidadão.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 12 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003300380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARILDA FATIMA GIRALDELLI** em 12/11/2025 17:14

Checksum: **BF714363C899E9FBF1887E1FD2D7E5BE993D06BF2CF6DD8E61E3A0A3CD19FFB4**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003300380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.